



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016351-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ZILDA LUIZA LOPES, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2016351-43.2025.8.26.0000 Franca 4ª VC VOTO 84960

Agte: Zilda Luiza Lopes.

Agdo: Banco Mercantil do Brasil S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO REFORMADA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE ELA PODE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 48 dos autos principais que, em demanda de obrigação de fazer, indeferiu requerimento de gratuidade formulado pela autora.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir, pois não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sustenta que restou demonstrada sua hipossuficiência. Argumenta que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo. Foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Anote-se que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 99, § 3º, do C.P.C. No entanto, é dever do magistrado o indeferimento se houver nos autos elementos que demonstrem que a requerente tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme preceitua o § 2º, do mencionado dispositivo legal.

Assentadas tais premissas, cumpre salientar que não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que a autora possa arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, a agravante é aposentada e auferir renda mensal de R\$ 2.037,81 (cf. fls. 32 dos autos principais). Cabe anotar que tais rendimentos, mesmo somados aos créditos que eventualmente recebe em conta (fls. 31 dos autos principais), são inferiores ao valor estipulado pela

Defensoria Pública do Estado de São Paulo como critério para atendimento pela instituição (três salários mínimos de renda familiar). Este é também o critério que tem sido adotado por esta Câmara para a concessão da gratuidade judiciária. Assim, deve prevalecer a declaração de hipossuficiência firmada a fls. 22/24 dos autos principais.

Portanto, ausente adminículo probatório em sentido contrário, é de rigor o provimento do recurso, para deferir os benefícios da gratuidade processual à requerente. Convém ainda observar que nada impedirá, outrossim, que a benesse venha a ser revogada ulteriormente, mas desde que haja prova que justifique cabalmente tal revogação. Porém, por enquanto, é mais razoável a concessão do benefício, até porque, se ficar efetivamente demonstrado que a declaração que instruiu o requerimento não corresponde à realidade, a agravante poderá ser condenada a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais, nos termos do art. 100, parágrafo único, do C.P.C.

Pelo exposto, com a observação supra, dou provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator